



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.000622/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.129 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 18/05/2005 a 31/12/2005

VEDAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 18/05/2005 a 31/12/2005

REVISÃO ADUANEIRA. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IMPORTADOR.

As declarações de importação estão sujeitas ao procedimento de revisão aduaneira objetivando a verificação da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração, em estreita conformidade com o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelo art. 570 do Decreto nº 4.543/2002.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA INFORMADA COM INEXATIDÃO OU DESCRIÇÃO INCOMPLETA. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA.

Meras deficiências de qualidade de informação no campo descrição das mercadorias que não impliquem declaração de forma incompleta, inexata ou insuficiente, para fins de classificação fiscal, na declaração de importação, não ensejam a aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os §§ 1º e 2º, III, do art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento parcial para afastar a multa aplicada sobre as DI que se referem a produtos importados sob os códigos NCM 9029.20.10, 8501.10.19 e 8413.70.80.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, (Suplente convocado em substituição ao conselheiro Robson José Bayerl), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls.* 04 a 39, lavrado com a finalidade de formalizar a exigência de multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro, com fundamento no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os §§ 1º e 2º, III, do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, referente aos períodos de apuração compreendidos entre 18/05/2005 (data de entrada da autuada no Recof-automotivo) e 31/12/2005, de maneira a totalizar o crédito tributário no valor histórico de R\$ 108.102,05.

2. Em conformidade com a **descrição dos fatos e enquadramentos legais**, situada às *fls.* 05 a 15, a multa se refere aos despachos aduaneiros processados pelas 138 Declarações de Importação (DI), situadas às *fls.* cujas Adições, objeto da autuação em tela, encontram-se juntadas às *fls.* 54 a 201 (Volume 01) e 205 a 251 (Volume 2), de número: 05/0578077-6, 05/0581883-8, 05/0581885-4, 05/0585947-0, 05/0586546-1, 05/0603492-0, 05/0603575-6, 05/0610337-9, 05/0621878-8, 05/0632333-6, 05/0640018-7, 05/0640019-5, 05/0647718-0, 05/0653839-1, 05/0654876-1, 05/0659071-7, 05/0664102-8, 05/0671938-8, 05/0676275-5, 05/0677523-7, 05/0686628-3, 05/0686629-1, 05/0697783-2, 05/0697785-9, 05/0698102-3, 05/0710609-6, 05/0712368-3, 05/0721688-6, 05/0729637-5, 05/0731871-9, 05/0739677-9, 05/0745741-7, 05/0749783-4, 05/0756503-1, 05/0763716-4, 05/0763717-2, 05/0768276-3, 05/0775189-7, 05/0781470-8, 05/0784809-2, 05/0801414-4, 05/0805840-0, 05/0808345-6, 05/0808501-7, 05/0811899-3, 05/0829063-0, 05/0829064-8, 05/0830038-4, 05/0854949-8, 05/0856445-4, 05/0859232-6, 05/0865316-3, 05/0870104-4, 05/0884996-3, 05/0894271-8, 05/0912304-4, 05/0912310-9, 05/0913052-0, 05/0913294-9, 05/0913296-5, 05/0926472-1, 05/0938792-0, 05/0939339-4, 05/0955667-6, 05/0955670-6, 05/0955675-7, 05/0962550-3, 05/0971997-4, 05/0975353-6, 05/0975354-4, 05/0975357-9, 05/0980712-1,

05/0986517-2, 05/0996515-0, 05/0996517-7, 05/1003669-9, 05/1003682-6, 05/1026334-2, 05/1028540-0, 05/1032564-0, 05/1037336-9, 05/1038251-1, 05/1053910-0, 05/1054356-6, 05/1054357-4, 05/1060172-8, 05/1072858-2, 05/1089261-7, 05/1089262-5, 05/1097571-7, 05/1098831-2, 05/1100808-7, 05/1103569-6, 05/1103572-6, 05/1108420-4, 05/1118146-3, 05/1122108-2, 05/1122110-4, 05/1139695-8, 05/1140739-9, 05/1147851-2, 05/1152317-8, 05/1164093-0, 05/1170177-7, 05/1179131-8, 05/1180239-5, 05/1180242-5, 05/1187013-7, 05/1193509-3, 05/1203771-4, 05/1207158-0, 05/1227482-1, 05/1235950-9, 05/1237904-6, 05/1238710-3, 05/1242090-9, 05/1257603-8, 05/1262350-8, 05/1262351-6, 05/1262352-4, 05/1263051-2, 05/1281293-9, 05/1293782-0, 05/1306740-4, 05/1306789-7, 05/1306797-8, 05/1345178-6, 05/1347377-1, 05/1356661-3, 05/1367835-7, 05/1377222-1, 05/1381468-4, 05/1383205-4, 05/1385200-4, 05/1387457-1, 05/1402045-2, 05/1407353-0, e 05/1407360-2, em conformidade com a ficha "**auditoria e outros procedimentos fiscais de importação**", situada às fls. 252, registradas para permitir a fruição do regime aduaneiro especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado, na modalidade Recof-Automotivo.

3. A contribuinte, apresentou **impugnação**, situada às fls. 254 a 269, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** houve alteração do critério jurídico em desobediência ao art. 146 do Código Tributário Nacional; **(ii)** a multa é descabida, uma vez que as informações apresentadas nas DI/Adições estão corretas, bastando observar as informações constantes da posições, sub-posições, itens e subitens em que as mercadorias foram posicionadas na NCM para se concluir pela suficiência da descrição do produto; **(iii)** a multa ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, transbordando o limite de seu patrimônio, sobretudo tendo em vista que todos os tributos foram devidamente pagos e a irregularidade não importou alteração da carga tributária, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração lavrado.

4. Em 22/05/2014, a 2ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu o **Acórdão DRJ nº 07-34.856**, situado às fls. 352 a 366, de relatoria do Auditor-Fiscal Orlando Rutigliani Berri, entendeu, por maioria de votos, julgar procedente em parte a impugnação, rejeitando a preliminar suscitada e mantendo o crédito tributário exigido no valor de R\$ 57.994,13, sendo que o Auditor-Fiscal Juraci Garcia Ferreira votou pelo provimento integral da impugnação apresentada e improcedência do lançamento, com a conseqüente exoneração do crédito tributário, tendo apresentado declaração de voto. Restou assentada a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 18/05/2005 a 31/12/2005

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Revisão aduaneira consiste em reexame do despacho de importação e não lançamento, o qual somente se perfaz com a homologação expressa ou tácita, sendo incabível na espécie argüir mudança de critério jurídico.

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/05/2005 a 31/12/2005

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às instâncias administrativas de julgamento proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria, sob o pretexto de que o montante da multa aplicada é desproporcional à infração supostamente cometida, pois essa atividade compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 18/05/2005 a 31/12/2005

REGIME RECOF. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA INFORMADA COM DESCRIÇÃO INCOMPLETA. MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR ADUANEIRO.

O importador que descreve a mercadoria de forma incompleta ou insuficiente, para fins de classificação fiscal, na declaração de importação que trata do regime aduaneiro especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado impede ou dificulta a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, razão pela qual incorre na multa de um por cento sobre o seu valor aduaneiro.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. O crédito mantido, no valor de R\$ 57.994,13, encontra-se descrito em planilha elaborada pela decisão recorrida, a seguir transposta:

Processo nº 10314.000622/2008-13
Acórdão n.º 3401-005.129

S3-C4T1
Fl. 419

DATA DI	MULTA	DESCRIÇÃO INCOMPLETA
11/01/2005	544,69	751240001001 - CHAPA DE FECHAMENTO DO PAINEL DE INSTRUMENTOS
03/06/2005	500,00	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
06/06/2005	586,13	HS532800066 - MOTOR DE PASSO MPS
06/06/2005	500,00	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
07/06/2005	500,00	T180202129010- MOTOR DE PASSO 24V
10/06/2005	500,00	HS532800068 - MOTOR DE PASSO SAS
10/06/2005	643,74	751240001001 - CHAPA DE FECHAMENTO DO PAINEL DE INSTRUMENTOS
13/06/2005	814,44	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
15/06/2005	584,25	HS532800068 - MOTOR DE PASSO SAS
17/06/2005	791,27	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
20/06/2005	1.354,10	993784025 -BOMBA DE COMBUSTIVEL
20/06/2005	558,34	HS532800066 MOTOR DE PASSO MPS
22/06/2005	500,00	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
23/06/2005	622,92	751240001001 - CHAPA DE FECHAMENTO DO PAINEL DE INSTRUMENTOS
24/06/2005	736,84	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
27/06/2005	904,12	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
28/06/2005	780,25	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
29/06/2005	500,00	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
01/07/2005	500,00	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
05/07/2005	603,53	751240001001 - CHAPA DE FECHAMENTO DO PAINEL DE INSTRUMENTOS
07/07/2005	500,00	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
07/07/2005	550,16	HS532800066 - MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
11/07/2005	500,00	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
13/07/2005	590,71	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
14/07/2005	765,69	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
19/07/2005	500,00	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
20/07/2005	1.438,04	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
20/07/2005	1.057,07	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
21/07/2005	754,44	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
25/07/2005	612,72	751240001001 - CHAPA DE FECHAMENTO DO PAINEL DE INSTRUMENTOS
01/08/2005	1.362,37	993784025 -BOMBA DE COMBUSTIVEL
12/08/2005	1.515,50	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
16/08/2005	1.271,96	751240001001 - CHAPA DE FECHAMENTO DO PAINEL DE INSTRUMENTOS
18/08/2005	500,00	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
25/08/2008	1.187,38	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
25/08/2008	2.617,12	993784025 -BOMBA DE COMBUSTIVEL
01/09/2005	1.202,09	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
06/09/2005	806,27	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
12/09/2005	1.468,75	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
16/09/2005	789,51	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
19/09/2005	1.305,14	993784025 -BOMBA DE COMBUSTIVEL
27/09/2005	581,95	751240001001 - CHAPA DE FECHAMENTO DO PAINEL DE INSTRUMENTOS
30/09/2005	522,71	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
30/09/2005	1.199,36	993784025 -BOMBA DE COMBUSTIVEL
03/10/2005	598,36	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
10/10/2005	1.243,63	993784025 -BOMBA DE COMBUSTIVEL
11/10/2005	1.359,50	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
14/10/2005	571,22	751240001001 - CHAPA DE FECHAMENTO DO PAINEL DE INSTRUMENTOS
18/10/2005	500,00	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
18/10/2005	1.325,91	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
21/10/2005	859,82	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
24/10/2005	1.303,98	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
01/11/2005	557,84	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
04/11/2005	579,80	751240001001 - CHAPA DE FECHAMENTO DO PAINEL DE INSTRUMENTOS
08/11/2005	749,96	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
16/11/2005	500,00	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
16/11/2005	500,00	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
17/11/2005	1.668,02	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
22/11/2005	873,61	993784025 -BOMBA DE COMBUSTIVEL
25/11/2005	1.706,48	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
29/11/2005	209,00	993784025 -BOMBA DE COMBUSTIVEL
09/12/2005	1.417,05	993784025 -BOMBA DE COMBUSTIVEL
10/12/2005	938,60	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
19/12/2005	886,53	T180203009000- MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA
19/12/2005	602,71	110008381035 - CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL
20/12/2005	602,55	751240001001 - CHAPA DE FECHAMENTO DO PAINEL DE INSTRUMENTOS
23/12/2005	589,17	751240001001 - CHAPA DE FECHAMENTO DO PAINEL DE INSTRUMENTOS
26/12/2005	1.226,83	993784025 -BOMBA DE COMBUSTIVEL
TOTAL	57.994,13	MANTIDO NO LANÇAMENTO

6. A contribuinte foi intimada em 18/06/2014 mediante abertura do arquivo contendo o inteiro teor da decisão no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (*Portal e-CAC*) por meio da opção Consultas Comunicados/Intimações, em conformidade com o termo de abertura de documento situado à fl. 381, e interpôs, em 10/07/2014, **recurso voluntário**, no qual reiterou as razões de sua impugnação e reiterou a possibilidade do controle de legalidade e de constitucionalidade na esfera administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

7. Antes mesmo do exame de admissibilidade do recurso, a matéria objeto de recalcitrância por parte da contribuinte, conforme se depreende da análise das razões vertidas em seu recurso voluntário, são: **(i)** constitucionalidade; **(ii)** alteração de critério jurídico; e **(iii)** exame de mérito do cabimento da multa.

8. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais, mas merece ressalva quanto ao conhecimento da alegação de **(i)** falta de razoabilidade e proporcionalidade, bem como caráter confiscatório da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro, com fundamento no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os §§ 1º e 2º, III, do art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

9. As alegações de inconstitucionalidade de leis, como a vedação insculpida no inciso IV do art. 150 da Constituição de 1988, referem-se a matéria que não pode ser apreciada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Decreto nº 70.235/1972 - Art. 26. *No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

10. Tal entendimento, ademais, encontra-se consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula aprovada pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

11. Assim, por incompetência material desta jurisdição administrativa, não conheço o recurso voluntário interposto neste particular.

12. Quanto aos demais argumentos, deve o recurso voluntário ser conhecido.

13. Quanto à alegação preliminar de **(ii)** alteração do critério jurídico, já conhecida por este colegiado nossa posição a respeito do convívio harmônico dos institutos da revisão fiscal e da revisão tributária do lançamento, como minudentemente externado, *e.g.*, no Acórdão CARF nº 3401-004.020, de nossa relatoria, proferido em sessão de 28/11/2017.

14. A **revisão fiscal**, ou aduaneira, conforme preceptivo normativo do Decreto-Lei nº 37/1966, tem o escopo de verificar, **textualmente**: **(i)** regularidade do pagamento dos impostos e demais gravames; **(ii)** aplicação de benefício fiscal; e **(iii)** exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração. Apura-se, por meio deste expediente, se os tributos e demais consectários foram pagos, se há aplicação de benefício e em que termos, e se as informações da declaração correspondem às características dos produtos importados. Diante da discrepância entre a mercadoria objeto de importação e a informação prestada, procede-se à revisão fiscal.

15. Diversa é a **revisão tributária** (do lançamento): enquanto na primeira o que se revisa são os fatos que deram ensejo a um vínculo jurídico-tributário, nesta o que se reavalia são os critérios do próprio lançamento. Enquanto na revisão fiscal os fatos corretos substituem os incorretos e dão ensejo a um novo lançamento, nesta o que se revisa é, diante dos mesmos fatos, o próprio lançamento que, revolido em suas entranhas, é reconfigurado.

16. Assim, a revisão fiscal ou aduaneira prevista pelo art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelo art. 570 do Decreto nº 4.543/2002 permanece hígida no ordenamento, porém conhece a limitação imposta pelo Código Tributário Nacional, em uma relação de completa compatibilidade. Na dicção do decreto-lei, o Estado, no exercício da função aduaneira, deverá revisar os erros de fato, as inconsistências, o não-pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. O Código Tributário Nacional impõe, como norma geral de matéria tributária, a condição de que não sejam transmudados os critérios jurídicos quanto ao entendimento firmado respeitante aos efeitos tributários dos fatos conhecidos e reputados como fidedignos pela autoridade fiscal.

17. Recorde-se: a informação oculta ou falseada pela contribuinte, com o desígnio de iludir a autoridade aduaneira, **está sujeita** à revisão fiscal, e este é o sentido do art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 que converge para a previsão do art. 149 do Código Tributário Nacional: lança-se de ofício quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a **qualquer** elemento de declaração obrigatória (inciso IV), ou quando se comprova omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada (inciso V), ou diante da ação ou omissão do sujeito passivo (inciso VI), ou quando o sujeito passivo tenha agido com dolo ou simulação (inciso VII), ou deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento, o (inciso VIII), ou se comprovada fraude ou falta funcional, ou mesmo omissão por parte da autoridade fiscal (inciso IX). Assim, diante de um *novo* arranjo fático, a revisão (*dos fatos*) permitirá um *novo* lançamento (**de ofício**). Tal situação, como se percebe por meio desta

decomposição lógica dos predicados legislativos acima analisados, é em tudo diversa da previsão do art. 146, que se volta à **revisão do lançamento original**.

18. No caso em apreço, o que se analisa é a exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração, em estreita conformidade com o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelo art. 570 do Decreto nº 4.543/2002, normas especializadas, o que encontra seu símile de *lex generali* no inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional: a verificação de omissão quanto a **qualquer** elemento de declaração obrigatória. Não se cogita, portanto, de aplicação da barreira proibitiva insculpida pelo art. 146 da norma de estatuta complementar. A análise acerca da exatidão ou não das informações prestadas deve ser transportada, portanto, ao campo da aplicação do direito material ou substancial, pois a decisão implicará, necessariamente, conhecimento de matéria de mérito, e jamais, no caso presente, nulidade do auto de infração lavrado, supedâneo da verificação retificativa que materializa o *venire contra factum proprium*.

19. Assim, conheço do recurso voluntário, mas voto pela sua improcedência neste particular.

20. Por fim, passando-se à análise de mérito, quanto ao **(iii)** cabimento da multa aplicada, a autoridade fiscal fundamenta sua exigência na insuficiência de descrição de parte das mercadorias internadas ao amparo das DI,

Quanto à descrição das mercadorias nas Declarações de Importação, a impugnante salienta que a fiscalização não constatou qualquer irregularidade que acarretasse a alteração da classificação por ela adotada, porém, afirmou que o detalhamento das mercadorias foi insuficiente para a sua identificação e, por isso, imputou-lhe a penalidade em trato. Ocorre que as razões explicitadas no auto de infração não devem prosperar, porque as informações apresentadas nas DI/Adições estão corretas, pois basta observar informações constantes das posições, sub-posições, itens e subitens em que as mercadorias foram posicionadas na NCM para se concluir pela suficiência da descrição do produto, inclusive, para fins de controle aduaneiro e de tributação, evidenciando o descabimento da multa aplicada.

21. Entendeu a decisão objurgada que os produtos classificados nas NCM nº 8501.10.19 e 8501.10.11 estariam corretos, com informações em suficiência para a sua classificação, mas que, com relação aos demais produtos, compreendidos nas NCM nº **(i)** 9029.20.10, **(ii)** 8708.29.99, **(iii)** 8501.10.19 e **(iv)** 8413.70.80, as informações teriam sido apresentadas de maneira muito resumida ou genérica. Tais inconsistências merecem atenção uma a uma, como se passa a fazer.

NCM 9029.20.10
9029 – Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidades e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.
9029.20 – Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios.
9029.20.10 – IND. VEL. (VELOCIM.) TACÔMETROS (TAQUIM) VEÍCULOS Indicadores de velocidade e tacômetros. (Res. CAMEZ 42/2001 DOU: 29/12/2001 – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2002).
Descrição Detalhada: 110008381035 – CONJUNTO DE INSTRUMENTOS DO PAINEL.
Insuficiência encontrada na descrição: A descrição não diz os instrumentos contidos no conjunto.

22. Para a insuficiência apontada pela autoridade fiscal quanto à (i) classificação NCM nº **9029.20.10**, conforme tabela acima transposta, argumenta a contribuinte que: a própria classificação detalha, por si só, as informações do produto e quais instrumentos que o compõem; a simples afirmação de que "*não diz os instrumentos*" (sic) é vaga e imprecisa; partir da simples leitura da nomenclatura, é possível se apontar com clareza para os componentes da mercadoria, que se trata de um contador para veículos automotores classificado como indicador de velocidade e tacômetro, que não aqueles das posições 90.14 ou 90.15. São, portanto, os instrumentos que o compõem: indicador de velocidade e tacômetro. Ressente-se a autuação de detalhamento sobre um instrumento específico que não tenha sido indicado na DI.

NCM 8708.29.99
8708 - Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
8708-2 - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabines).
8708.29 - Outros
8708.29.9 - Outros
8708.29.99 - OUT. PARTS. ACESS. D/ CARROÇARIAS P/ VEÍCULOS AUTO
Descrição Detalhada: 751240001001- CHAPA DE FECHAMENTO DO PAINEL DE INSTRUMENTOS.
Insuficiência encontrada na descrição: a descrição não diz se a peça é utilizada em veículos automóveis das posições supracitadas.

23. Para a insuficiência apontada pela autoridade fiscal quanto à (ii) classificação NCM nº **8708.29.99**, conforme tabela acima transposta, argumenta a contribuinte que a classificação responde a dúvida levantada como "insuficiência na descrição": uma vez que a mercadoria foi classificada na categoria "*partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05*", a peça seria utilizada em veículos automóveis. Entendemos que a argumentação da recorrente quanto a esta classificação específica não tem procedência, pois a

dúvida não é se a peça é ou não utilizada em veículos automotores, mas especificamente naqueles classificados nas posições em referência.

NCM 8501.10.19
8501 - Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.
8501.10 - Motores de potência não superior a 37,5W
8501.10.1 - De corrente contínua
8501.10.19 - OUTS. MOTS. ELÉTR. D/ CORRENTE C/P MENOR=37,5W
Descrição Detalhada: HS532800066 – MOTOR DE PASSO MFS, HS532800066 – MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE CONTÍNUA, COM POTÊNCIA INFERIOR A 37,5 W, HS532800068 – MOTOR DE PASSO SAS, T180202129000 – MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE CONTÍNUA, COM POTÊNCIA INFERIOR A 37,5 W, T1800202129010 – MOTOR PASSO 24V E T1802030009000 – MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE CONTÍNUA.
Insuficiências encontradas nas descrições: As descrições não apresentam a potência dos motores, em algumas descrições é citado que a potência é inferior à 37,5w, porém, da mesma forma, não descreve a potência.

24. Para a insuficiência apontada pela autoridade fiscal quanto à (iii) classificação NCM nº **8501.10.19**, conforme tabela acima transposta, argumenta a contribuinte que a insuficiência é improcedente, tendo em vista ter sido a mercadoria classificada na subposição "*motores de potência não superior a 37,5W*". A nomenclatura não exige, portanto, uma potência específica abaixo de 37,5W, mas simplesmente que a potência seja inferior a este limite, o que foi efetivamente declarado pela contribuinte.

NCM 8413.70.80
8413 – Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.
8413.70 – Outras bombas centrífugas
8413.70.80 – Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto.
Descrições Detalhadas: 993784025 – BOMBA DE COMBUSTÍVEL.
Insuficiências encontradas nas descrições: A descrição não especifica a vazão.

25. Por fim, para a insuficiência apontada pela autoridade fiscal quanto à (iv) classificação NCM nº **8413.70.80**, conforme tabela acima transposta, argumenta a contribuinte que a classificação responde, textualmente, a dúvida levantada como "*inferior a 300 litros por minuto*". De fato, novamente não se encontra exigência, para a classificação neste item, de uma vazão específica abaixo de 300 litros, mas simplesmente que a vazão seja inferior a este limite, o que foi efetivamente declarado pela contribuinte.

26. Assim, apenas com base na análise acima, entendo que deveria ser mantida a multa apenas com relação aos produtos importados sob a **(ii)** classificação NCM nº **8708.29.99**, merecendo provimento o recurso voluntário interposto quanto às demais classificações [(i) 9029.20.10, (iii) 8501.10.19 e (iv) 8413.70.80], uma vez que inexistente insuficiência na declaração prestada. No caso da **(ii)** classificação NCM nº **8708.29.99**, a exigência é genérica e não há sequer como se compreender a qual informação faz referência a autoridade fiscal. Quanto às demais, a própria classificação aponta para a informação supostamente omitida ou prestada de maneira inexata ou incompleta pela recorrente.

27. No entanto, deve a análise prosseguir a partir da leitura dos fundamentos de validade da exação, abaixo transcritos:

Lei nº 10.833, de 2003 - Art. 69 (...). § 1º *A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque.

28. Assim, evidentemente que falta de qualquer uma das informações constantes nos incisos I a IV do §2º ensejarão, objetivamente, a aplicação da multa, independentemente de prejuízo ao bem jurídico tutelado (controle aduaneiro). A autuação em disputa, por seu turno, toma por fundamento o inciso III da norma: "*descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial*".

29. A leitura do dispositivo de direito sancionador (sanção-punição) é suficiente para constatar que **a mera deficiência na qualidade da prestação** de informação no

campo descrição das mercadorias que não comprometa a sua classificação, ou outros atributos necessários ao controle aduaneiro, não é suficiente para justificar a cominação da multa tipificada nos preceptivos normativos em referência. Assim, é necessário que a acusação fiscal aponte, objetivamente, e de maneira fundamentada, qual foi a informação prestada de forma incompleta, inexata ou insuficiente que dificultou ou impossibilitou, no caso presente, a classificação fiscal da mercadoria.

30. A partir destes elementos que contextualizam a contenda, necessário se transcrever trecho da sólida e merecedora de encômios declaração de voto realizada pelo Auditor-Fiscal Juraci Garcia Ferreira:

*"Nesse caminho seguiu a auditoria fiscal, pois instalou o processo de revisão aduaneira, visando segundo sua informação **“verificar a qualidade do despacho aduaneiro da SIEMENS”**, e ali identificou nas declarações efetuados pelo contribuinte **“insuficiência de descrição de mercadoria”**, focando sua análise nos dados constantes do campo **“descrição detalhada da mercadoria”**, que faz parte do conjunto de informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Importação(DI) entregue a Receita Federal por ocasião de uma operação de importação.*

Para se inferir as alegações da auditoria fiscal, contrapostas pelas do autuado que alega ser a sua descrição das mercadorias completa ou suficiente, considerando nestas inclusive o texto que o sistema disponibiliza ao se escolher na tabela do Siscomex (fls. 264/267), o código NCM de cada mercadoria, é necessário analisar o caráter de todas as informações constantes da DI, pois a legislação, sobre a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte a Receita Federal, trata a declaração como um todo.

*A descrição da mercadoria, e sua maior parte, declarada na adição de uma DI é formada por um conjunto de informações, conforme se pode inferir do Anexo Único da IN SRF nº 680, de 2006, dentre as quais o campo **“descrição da mercadoria”** é parte.*

*Contudo, a **“descrição insuficiente”** constatada pela auditoria fiscal funda-se na análise do campo **“descrição da mercadoria”** nas adições das DI, estando ausente uma análise mais ampla das informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração, ignorando o texto, aceito e declarado pelo contribuinte, que se apresenta nos extratos das adições das DI, à frente do código NCM, de acordo com os dados fornecidos pelo próprio sistema da Receita Federal, pois este também faz parte das declarações do importador.*

No preenchimento da adição d

e uma DI, informado o código NCM, o sistema traz automaticamente um campo com a descrição genérica da natureza da mercadoria que ali se classifica, similar a encontrada na Tarifa Externa Comum(TEC) e, em concordando o contribuinte com a descrição ali dada, fica evidente que este

declara o produto de sua importação como sendo o ali descrito no momento do registro da DI, estando sujeito a aplicação da mesma multa de 1% por erro de classificação fiscal.

Ao declarar aquele código, o contribuinte declara ao fisco que a sua mercadoria possui as características que se incluem no texto daquele código de classificação preenchida pelo próprio sistema da Receita Federal, diante da regras do Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH).

Neste caso, a declaração do importador traz ao conhecimento do fisco as informações de forma completa para as mercadorias e suas NCM indicadas neste auto, as quais foram formalmente prestadas pelo contribuinte por ocasião do registro da DI, logo entendo que não há, nos termos da legislação em vigor, descrição incompleta.

*É inquestionável que o procedimento de revisão aduaneira aplicado pode ser realizado pelo fisco, dentro do prazo previsto na legislação, contudo, nos termos do art. 638 do Decreto nº 6.759, de 2009, visa verificar **aspectos de regularidade da operação**, sejam tributários ou fiscais e **também a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte.***

*Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da **exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação**, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).*

*§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira **deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.***

*Neste caso, o processo de revisão não constatou, à luz dos seus objetivos, nos termos do art. 638 do Decreto nº 6.759, de 2009, inexistência das informações prestadas pelo importador e irregularidades nas operações de importação, apenas encontrando algumas deficiências de qualidade de informação no campo descrição das mercadorias, logo concluo **que a auditoria não conseguiu provar objetivamente que, à luz do previsto nos §1º e 2º do art. 69 da Lei nº 10.8323, de 2003, as informações sobre as mercadorias, prestadas pelo contribuinte para os despachos relacionados neste auto tenha sido prestadas de forma incompleta ou inexata, logo, não comprovou a conduta infracional identificada como realizada pela autuada**" - (seleção e grifos nossos).*

Processo nº 10314.000622/2008-13
Acórdão n.º **3401-005.129**

S3-C4T1
Fl. 428

31. Assim, conheço do recurso voluntário e voto pela sua procedência neste particular para afastar a multa por inexistência da conduta infracional tipificada nos §§ 1º e 2º do art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, exceto no caso da classificação NCM nº **8708.29.99**, pois, neste caso, a "insuficiência na descrição" dificulta ou mesmo impossibilita a classificação fiscal da mercadoria, uma vez que omite a recorrente se as "*partes e acessórios dos veículos automóveis*" de fato se encontram nas posições 87.01 a 87.05.

Assim, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto e, na parte conhecida, dou provimento parcial para afastar a multa aplicada sobre as DI que se referem a produtos importados sob os códigos NCM/SH nº 9029.20.10, 8501.10.19 e 8413.70.80.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator